

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Estabelece programa de benefícios fiscais para incentivar a reutilização de pozolana artificial e de areia industrial extraídas de resíduos sólidos decorrentes das atividades de mineração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece programa de benefícios fiscais para incentivar a reutilização de pozolana artificial e de areia industrial extraídas de resíduos sólidos decorrentes das atividades de mineração.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º

.....
XXXVIII - a pozolana artificial e a areia industrial extraídas de resíduos sólidos decorrentes das atividades de mineração.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
XLIII - pozolana artificial e a areia industrial extraídas de resíduos sólidos decorrentes das atividades de mineração.

.....” (NR)

“Art. 4º-A. As pessoas jurídicas que utilizem pozolana artificial e areia industrial beneficiadas pela redução de alíquotas de que trata o inciso XLIII do art. 1º desta Lei em obras de construção civil, pavimentação ou fabricação de argamassa, concreto, pré-moldados, tijolos, blocos, pisos, agregados e outros materiais de construção poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito

presumido equivalente ao valor de aquisição dos referidos produtos multiplicado pela alíquota prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

Art. 4º Os Ministérios do Meio Ambiente e da Economia estabelecerão, no âmbito de suas atribuições, as normas e procedimentos para fruição dos incentivos fiscais definidos nesta Lei, autorizada a criação de regime especial de controle e fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos pelos cinco exercícios subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer política de benefícios fiscais que incentivem a reciclagem de resíduos sólidos decorrentes da atividade de mineração, em linha com proposta apresentada pelo geólogo Marcelo Martins Neto.

O foco é incentivar o reaproveitamento da pozolana artificial e da areia industrial, rejeitos estéreis encontráveis nos resíduos sólidos decorrentes das atividades de mineração e que podem ser reutilizados pelas cimenteiras e empresas fabricantes de materiais de construção, bem como na pavimentação e na construção pesada.

Segundo o geólogo, a produção de minério de ferro em Minas Gerais gera cerca de 500 milhões de toneladas anuais de rejeitos, dos quais poderiam ser retiradas matérias primas para a confecção de cimento, concreto, argamassa, pré-moldados, tijolos, blocos, pisos e agregados, substituindo-se, dentre outros produtos, a areia lavada de rio que se caracteriza pela baixa qualidade técnica e pelo alto impacto ambiental.

Para dar consequência a esse objetivo, estamos propondo a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social (COFINS), concedendo, ainda, a possibilidade de aproveitamento de crédito presumido na apuração das referidas contribuições pela aquisição de pozolana artificial e areia industrial usadas em obras de construção civil, pavimentação ou fabricação de argamassa, concreto, pré-moldados, tijolos, blocos, pisos, agregados e outros materiais de construção.

Esperamos, com a presente iniciativa, auxiliar no aumento do aproveitamento dos resíduos sólidos decorrentes das atividades minerárias, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019.

Deputado ZÉ SILVA